



MANUAL

para o reconhecimento
voluntário de paternidade

O que é reconhecimento voluntário de paternidade?

Reconhecimento voluntário ocorre quando o pai aceita reconhecer o filho amigavelmente, sem necessidade de ir para a Justiça.

Para fazer o reconhecimento voluntário, não precisa de ação judicial. Pode ser feito antes do nascimento do bebê ou depois de sua morte e não possui custas para averbação, podendo ser feito de três formas:

- 1) No próprio registro de nascimento, quando o pai comparece voluntariamente ao cartório;
- 2) Por escritura pública ou por escrito particular com firma reconhecida, nos cartórios;
- 3) Por testamento.

Para o reconhecimento voluntário, será preciso cumprir alguns requisitos para que seja assinado o “Termo de reconhecimento de paternidade”:

- 1) Deverá ser apresentada a certidão de nascimento do(a) filho(a) reconhecido(a) e também os documentos de identidade de quem for assinado o Termo;
- 2) No caso de filho/a, menor de 18 (dezoito) anos, a sua mãe deverá assinar o Termo de reconhecimento com o pai;
- 3) No caso de filho/a maior de 18 (dezoito) anos, esse deverá assinar o Termo de reconhecimento com o pai;

Art. 1.614, Código Civil: O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Reconhecimento Socioafetivo

O reconhecimento socioafetivo produz os mesmos efeitos da filiação biológica, assegurado aos/às filhos/as o direito aos alimentos, convivência familiar, guarda, educação, dentre outros, sendo vedada quaisquer distinções entre filhos/as de natureza genética e socioafetiva.

A partir de 2017, com a publicação do Provimento 63 do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), o reconhecimento socioafetivo pode ser feito diretamente nos cartórios de registro civil.

Como fazer o reconhecimento de paternidade socioafetiva?

Os interessados devem procurar o cartório de registro civil mais próximo (não precisa ser o mesmo cartório onde a criança foi registrada quando nasceu).

Requisitos:

- 1) O pai socioafetivo deverá ter 18 (dezoito) anos ou mais, independente do estado civil, e deverá ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o/a filho/a a ser reconhecido/a;
- 2) Deverá ser apresentado documento de identificação com foto e certidão de nascimento do filho/a cuja paternidade será reconhecida;
- 3) No caso de filho/a, menor de 12 (doze) anos, a sua mãe deverá assinar o termo de reconhecimento com o pai;
- 4) No caso de filho/a, maior de 12 (doze) anos, esse deverá assinar o termo de reconhecimento com o pai;
- 5) Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes;
- 6) O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

O requerente (pessoa interessada) deverá apresentar documentos para a comprovação do vínculo socioafetivo. Por exemplo:

- 1.Documento escolar constando como responsável ou representante do aluno;
- 2.Inscrição da pessoa em plano de saúde ou em órgão de previdência;
- 3.Registro oficial de que residem na mesma residência;
- 4.Comprovante de casamento ou união estável com o ascendente biológico;
- 5.Inscrição como dependente do requerente em entidades associativas;
- 6.Fotografias em celebrações relevantes;
- 7.Declaração de testemunhas com firma reconhecida;
- 8.Qualquer outro documento que possa ajudar a comprovar o vínculo socioafetivo.

O registrador (funcionário do cartório) poderá reconhecer a paternidade socioafetiva sem a apresentação de documentos em caso de ser comprovado que não existe documentação. Porém, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o requerimento ao representante do Ministério Público para parecer e, sendo favorável, o registro da paternidade socioafetiva será feito.

Averiguação de paternidade

Averiguação de paternidade é um procedimento que se inicia quando a mãe ou representante legal da criança comparece no registro civil e informa, por escrito, o nome do pai que não quis voluntariamente registrar o/a filho/a.

Essa informação também pode ser feita pelo/a próprio/a filho/a se maior. Essa declaração de paternidade pode ser feita quando a mãe estiver registrando o filho/a apenas em seu nome ou quando esse registro já tiver sido feito, devendo ser informado, também, o endereço do pai se for conhecido.

A declaração de paternidade deve ser feita no cartório de registro de nascimento do filho/a e, após, será encaminhada para o Poder Judiciário para que o pai seja notificado a comparecer ao fórum e confirmar ou não a paternidade.

Com a averiguação positiva de paternidade, o Juízo mandará averbar a paternidade no registro de nascimento, incluindo seu nome e qualificação. Em seguida, é expedida nova certidão de nascimento.

No caso em que a paternidade seja negada ou haja dúvidas quanto a ela, o procedimento de averiguação de paternidade será extinto e a mãe ou o próprio filho/a poderá procurar a Defensoria Pública ou um advogado, para ajuizamento de ação de investigação de paternidade, que pode ser ajuizada inclusive após a morte do suposto pai.

Caso a pessoa interessada queira, poderá ajuizar ação de investigação de paternidade diretamente no Poder Judiciário, sem prévio procedimento de averiguação de paternidade.

Para ajuizar ação de investigação de paternidade, a pessoa deverá procurar a Defensoria Pública mais próxima de sua residência para agendar atendimento, ou realizar o atendimento através do chat no site www.defensoria.es.def.br.

[Acesse \[www.defensoria.es.def.br\]\(http://www.defensoria.es.def.br\)](http://www.defensoria.es.def.br)



Exame de DNA administrativo

Nos casos em que não consta o nome do pai no registro de nascimento, a Defensoria Pública poderá realizar exame de DNA administrativo gratuitamente, para aquele que seja considerado hipossuficiente na forma da lei, quando então orientará sobre o reconhecimento de paternidade voluntário.

Os interessados deverão agendar atendimento nos Núcleos da Defensoria Pública ou via Whatsapp, nos números que constam no site.



[Clique aqui e acesse os números de
WhatsApp da Defensoria Pública.](#)

Provimento 63 CNJ

Seção II

Da Paternidade Socioafetiva

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§ 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Expediente

Texto e revisão

Coordenação Cível da Defensoria Pública

Colaboração

Sinoreg/ES e Colégio Notarial do Brasil

Concepção e diagramação

Assessoria de Comunicação da Defensoria Pública



www.defensoria.es.def.br



defensoriapublica_es



defensoriapublicaes



DefensoriaES